



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.110, de 2023**

Apresentação: 23/04/2025 18:28:28.010 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1110/2023

PRL n.2

Insere o inciso XIII e o § 5º na Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para criar programas de bolsa de estudo aos dependentes de policiais militares e bombeiros militares que faleceram no exercício da profissão ou em razão dela.

**Autor:** Deputado SARGENTO GONÇALVES

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado SARGENTO GONÇALVES, insere o inciso XIII e o § 5º no artigo 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para criar programas de bolsa de estudo aos dependentes de policiais militares e bombeiros militares que faleceram no exercício da profissão ou em razão dela.

Segundo a justificativa do autor, a presente proposição legislativa tem relevante mérito social e tem por objetivo dar o devido amparo aos dependentes dos integrantes dessas valorosas carreiras, quando no exercício da sua profissão ou em razão dela vierem a óbito.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.



\* C D 2 3 4 2 3 3 8 2 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado teve parecer aprovado com 2 emendas. A primeira corrige a ementa do Projeto. E a segunda propõe beneficiar os dependentes de todos os agentes de Segurança Pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal, ampliando assim o alcance e a eficácia das medidas protetivas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e das emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, ao regulamentar destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se



\* C D 2 5 4 2 3 3 8 2 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/04/2025 18:28:28:010 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1110/2023

PRL n.2

aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.110, de 2023, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Barcode



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254233825300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal